



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411184 - SP (2023/0237360-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : U O B C D E T M
OUTRO NOME : U D E I C D E T M
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : J K B
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REQUISITO PARA INGRESSO. CURSO DE COOPERATIVISMO. LEGALIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, é lícita a exigência, prevista em estatuto, de realização de curso de cooperativismo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2411184 - SP (2023/0237360-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : U O B C DE T M
OUTRO NOME : U DE I C DE T M
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : J K B
ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. REQUISITO PARA INGRESSO. CURSO DE COOPERATIVISMO. LEGALIDADE.

1. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

2. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Conforme o entendimento desta Corte, é lícita a exigência, prevista em estatuto, de realização de curso de cooperativismo como requisito para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por U. O. B. C. DE T. M. contra a decisão que inadmitiu recurso especial.

O apelo nobre insurge-se contra o acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

"(...)

Declaratória cumulada com obrigação de fazer e anulação de dispositivos estatutários. Médica oftalmologista pleiteia ingresso em cooperativa de serviços médicos. Autora já apresentara a documentação correspondente em ocasião anterior. Ré exigira o pagamento de R\$ 100.000,00 a título de ingresso. Documentação recebida anteriormente em que a única pendência se limitava ao 'quantum' referente às quotas-partes. Cooperativa que apresenta tratamento desigual, haja vista que outro médico da mesma especialidade da autora ingressara na cooperativa, 'a posteriori', pagando R\$ 30.000,00 em 12 parcelas. Alegação de que os pais dos filhos que ingressam na cooperativa já haviam contribuído se apresenta insuficiente, chegando a ponto de configurar, 'mutatis mutandis', como discussão envolvendo herança de pessoa viva — 'pacta corvina' — o que não pode sobressair. Paradigma deve ser levado em

consideração em relação à autora. Fixação da verba em R\$ 30.000,00 e o mesmo número de parcelas em condições de prevalecer. Isonomia caracterizada. Exigência da ré, de frequência em curso 'on-line', não merece prosperar, uma vez que, anteriormente, o ingresso da autora se limitava exclusivamente ao adimplemento do 'quantum' exigido. Enunciado X do Grupo Reservado de Direito Empresarial desta Egrégia Corte. Questões outras, sobre condições envolvendo portas abertas no sistema cooperativo, aptas a sobressair. Verba honorária fixada corretamente e com base na legislação vigente. Sentença que se apresenta adequada. Recursos desprovidos" (e-STJ fls. 917-918).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 928-960), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, a parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 4º, I, 21, II, e 29 da Lei nº 5.764/1971, pois o acórdão recorrido obrigou *"a inclusão de novos cooperados, independentemente de terem cumprido os requisitos previstos do Estatuto Social, Regimento Interno e demais Atos Normativos"*, interferindo indevidamente na atuação da recorrente (e-STJ fls. 936-937).

Além disso, defende que o princípio das portas abertas não é absoluto e que o estabelecimento de critérios para o ingresso de novos cooperados é legítimo, inclusive a realização de curso online, afastada pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 937-943).

Quanto os valores estabelecidos para ingresso do quadro de cooperados, afirma que corresponde a R\$100.000,00 (cem mil reais), indiscriminadamente, sendo legal a redução deste valor com a finalidade de fomentar o ingresso de novos profissionais, o que faz com base nas normas estatutárias (e-STJ fl. 944).

Nega que a concessão de descontos beneficie indevidamente filhos de cooperados, para os quais se admite apenas a dispensa de parecer técnico, mantido o pagamento do valor inicial e a aprovação no Conselho de Administração (e-STJ fls. 944-947).

Assevera que há impossibilidade técnica no recebimento da recorrida como cooperada, nos seguintes termos:

"(...)

Ocorre que, na especialidade da autora/recorrida existem outros 04 (quatro) cooperados, com um total de 2523 procedimentos executados na especialidade, gerando de receita para eles em média de R\$80.018,76 para dividir de acordo com a execução/produção individual.

Com efeito, não existe demanda suficiente para justificar o ingresso de mais um cooperado sem trazer prejuízo financeiro para os demais; não há demanda reprimida na referida especialidade que justifique a admissão de novo cooperado.

Anote-se que o artigo 3º, §1º, alínea 'a' estabelece como critério técnico para a admissão de novos cooperados o número de clientes, ou seja, a procura pela especialidade.

Com efeito, ao impor o ingresso da recorrida sem observar a ausência de demanda configura violação à legislação infraconstitucional.

Ora, se nem mesmo há demanda reprimida, é possível afirmar que a inclusão da recorrida no quadro de cooperados não traz qualquer benefício /vantagem para a cooperativa ou para os demais cooperados.

Nessa toada, a exigência do valor integral para ingresso de nova cooperada não se mostra ilícito. Primeiramente porque tal exigência decorre de expressa disposição estatutária, fato suficiente para ensejar a reforma do julgado.

Em segundo lugar, a cooperativa recorrente adquiriu recentemente um imóvel (doc. Anexo), sendo que ao se cooperar a autora/recorrida passa a ter direito sobre o mesmo.

Nesse quadro, não pode simplesmente ser admitida na cooperativa sem a respectiva contribuição, pois os demais integrantes já efetuaram um pagamento adicional correspondente a R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)." (e-STJ fls. 947-948)

Com as contrarrazões, o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 988-990), dando ensejo à interposição do presente agravo (e-STJ fls. 993-1.007).

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar parcialmente.

Em relação aos valores a serem pagos para ingresso no quadro de cooperados, a Corte local dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

Com efeito, vislumbra-se na hipótese que a própria ré apelante demonstra notória contradição, visto que defende o regime de portas abertas e, ao mesmo tempo, vincula a ausência de demanda reprimida envolvendo a especialidade da autora, o que se apresenta insuficiente, logo, não há embasamento ao pretensão cerceamento da profissional na condição de cooperada.

Ademais, a autora já fora, em tese, admitida nos quadros da cooperativa ré anteriormente, haja vista que a discordância se limitava exclusivamente ao quantum que seria caracterizado como quota-parte ou valor correspondente ao acesso, cuja ré exigia como valor de ingresso o montante total de R\$ 100.000,00.

Outrossim, o polo passivo ainda destacara expressamente que filhos de cooperados tinham tratamento diferenciado, visto que seus pais já haviam contribuído por ocasião do ingresso na referida cooperativa.

Desta forma, a pretensão da ré é, em tese, mutatis mutandis, pleitear tratamento envolvendo herança de pessoa viva pacta corvina, o que não tem amparo legal, uma vez que a cada cooperado que ingressa inicia-se a alteração correspondente em relação ao número de cooperados, portanto, envolvendo o patrimônio, a fração ideal correspondente também é modificada.

Assim, nenhuma relevância tem o fato de o ancestral de médico recém-ingresso ter a qualidade de cooperado, haja vista que o fato de ser filho em nada obsta que terá participação igualitária, porém, sem a contribuição proporcional.

De outra banda, a sentença se apresenta clara e precisa, conforme pág. 799, no que tange ao desconto superior destinado aos filhos de cooperados, correspondente a R\$ 30.000,00, podendo ser quotizado em até 12 parcelas, págs. 671/672, e que o filho do cooperado de nome 'Leandro', cuja especialidade é a oftalmologia mesma da autora, ingressara como cooperado e tivera em reunião realizada em 28 de fevereiro de 2018, logo, após a pretensão da autora, o pagamento de R\$ 30.000,00, parcelado em 12 vezes.

Deste modo, o tratamento desigual está caracterizado sim, mesmo porque, como expõe a ré, se ocorrer aumento de patrimônio imobiliário, esse novo participante terá os mesmos direitos dos demais cooperados e correspondente ao mesmo quinhão, enquanto que a autora, que pleiteara inclusive anteriormente, tivera óbice para tanto, consequentemente, o paradigma deve ser levado em consideração." (e-STJ fls. 921-922)

Fundamenta-se, portanto, na violação da igualdade entre cooperados (art. 37 da Lei nº 5.764/1971), consistente no(a): **(i)** carência de embasamento técnico para cercear profissionalmente a recorrida; **(ii)** assumido tratamento diferenciado a filhos de cooperados; **(iii)** tratamento do patrimônio da cooperativa como *"herança de pessoa viva"*, dado que a cada novo ingresso há mudança no número de cooperados e, por consequência, na fração ideal do patrimônio, gerando privilégio sem base legal e distorção da igualdade entre cooperados; e **(iv)** comprovação de que cooperado recebeu o *"desconto"* destinado aos filhos de cooperados, em detrimento da autora/recorrida.

Com efeito, as razões recursais não impugnaram os fundamentos **(ii)**, **(iii)** e **(iv)**, suficientes para manutenção do decidido, atraindo a aplicação, por analogia, o óbice da Súmula nº 283/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESCISÃO DO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ENVIO DA NOTIFICAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA Nº 283 DO STF, POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

*2. **A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes por si só, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n.º 283 do STF.***

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido." (AgInt no AREsp 2.157.654/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 - grifou-se).

Ademais, a desconstituição destas premissas, por baseadas nas cláusulas do estatuto e nas provas de fatos que violam a igualdade entre os cooperados, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõem as Súmula nºs 5 e 7/STJ.

Relativamente à exigência de curso *online* como requisito para o ingresso na cooperativa, decidiu o acórdão recorrido da seguinte forma:

"(...)

Quanto ao curso on-line, não pode ser configurado como fator determinante para o ingresso, uma vez que, como bem observou o MM. Juiz sentenciante, e a própria inicial já fizera referência, a autora já fora admitida nos quadros da cooperativa ré, tendo, inclusive, na ocasião, entregue a documentação correspondente, restando única e exclusivamente o valor para ingresso respectivo.

Ademais, referida exigência, qual seja, de realização de curso de cooperativismo para ingresso no quadro de cooperados não tem amparo legal, bem como viola o princípio das portas abertas, conforme o Enunciado X do

Grupo Reservado de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) (e-STJ fls. 922-923).

No tema, a orientação desta Corte é no sentido de ser lícita a exigência, desde que prevista em estatuto.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. COOPERATIVA MÉDICA. PREVISÃO ESTATUTÁRIA ESTABELEÇENDO A NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DO PROFISSIONAL A PROCESSO SELETIVO. LEGALIDADE E CABIMENTO. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. VIABILIDADE DE CONCESSÃO DO PLEITO DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, 'é lícita a exigência, prevista em estatuto, de prévia aprovação em processo seletivo e de realização de curso de cooperativismo como requisitos para o ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico. Admite-se a limitação, de forma impessoal e objetiva, do número de vagas no processo seletivo para ingresso em Cooperativa de Trabalho Médico, tendo em vista o mercado para a especialidade e o necessário equilíbrio financeiro da entidade' (RÊsp n. 1.981.768/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022).

2. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 2.446.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024)

Assim, o Tribunal recorrido contraria o entendimento desta Corte Superior ao considerar a referida exigência ilegal (e-STJ fls. 922-923). Necessária a reforma, inclusive, sob pena de eximir a recorrida de requisito exigido dos demais cooperados.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento para reconhecer a legalidade da exigência estatutária de curso *online* de cooperativismo como requisito para efetivo ingresso da recorrida como cooperada da recorrente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.411.184 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0237360-0

Número de Origem:

10015400420208260281 10015470620048260281 20220000366404

Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : U O B C DE T M

OUTRO : U DE I C DE T M
NOME

ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731

FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996

AGRAVADO : J K B

ADVOGADO : SÉRGIO LUÍS GREGOLINI - SP248634

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - COOPERATIVA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/12/2025 a 15/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de dezembro de 2025